



**REGULAMENTO PARA
OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA
DE PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO
PRODUTOR RURAL OU
COOPERATIVA DE PRODUTOR
RURAL (PEPRO)
30.901**

**Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos**

SUOPE/GEOPE
Resolução Direx N.º 049, de 26/12/2019

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	- DA INSTITUIÇÃO (Art. 1º)	2
CAPÍTULO II	- DO OBJETO (Art. 2º)	2
CAPÍTULO III	- DA DIVULGAÇÃO (Art. 3º)	2
CAPÍTULO IV	- DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO (Art. 4º)	3
CAPÍTULO V	- DOS PARTICIPANTES (Arts. 5º a 12)	3
CAPÍTULO VI	- DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO (Arts. 13 a 15)	5
CAPÍTULO VII	- DO PRÊMIO EQUALIZADOR (Arts. 16 a 19)	6
CAPÍTULO VIII	- DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO (Art. 20)	6
CAPÍTULO IX	- DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO (Arts. 21 e 22)	7
CAPÍTULO X	- DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO EQUALIZADOR (Arts. 23 a 28)	7
CAPÍTULO XI	- DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO (Art. 29)	8
CAPÍTULO XII	- DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO (Arts. 30 a 33)	8
CAPÍTULO XIII	- DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO (Art. 34)	9
CAPÍTULO XIV	- DO SINISTRO (Art. 35)	9
CAPÍTULO XV	- DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO (Arts. 36 e 37)	9
CAPÍTULO XVI	- DAS INFRAÇÕES (Arts. 38 e 39)	10
CAPÍTULO XVII	- DAS PENALIDADES (Arts. 40 a 43)	10
CAPÍTULO XVIII	- DA REABILITAÇÃO (Arts. 44 a 46)	11
CAPÍTULO XIX	- DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE (Arts. 47 a 52)	11
CAPÍTULO XX	- DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS (Arts. 53 a 61)	12
CAPÍTULO XXI	- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 62 a 69)	13

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dispõe sobre as condições para operacionalização da oferta de prêmio equalizador pago ao produtor rural ou cooperativa de produtor rural, em consonância com Decreto-Lei n.º 79, de 19/12/1966; Lei n.º 8.171, de 17/01/1991; Lei n.º 8.427, de 27/05/1992, Portaria Interministerial n.º 182, de 25/08/94, Lei n.º 9.848, de 26/10/1999; Lei n.º 9.784, de 29/01/1999; Lei n.º 10.406/02, de 10/01/2002; artigo 2º da Lei n.º 10.520, de 17/06/2002; Lei n.º 11.775, de 17/09/2008; arts. 28, § 3º, artigo 31, *caput*, artigo 33, artigos 36, 37 e 38, artigo 64 e artigos 82 a 84 da Lei n.º 13.303/16, de 30/06/16; Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da Conab – 10.901; e artigos 5º e 6º do Estatuto Social da Conab, aprovado em Assembleia Extraordinária no dia 19/12/2017.

CAPÍTULO II

DO OBJETO

Art. 2º. As operações de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou Cooperativa de Produtor Rural (PEPRO) se destinam a atender a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) quando o preço de um produto encontra-se abaixo do preço mínimo (amparado na PGPM e disponível nos Títulos específicos de cada produto no Manual de Operações da Conab (MOC), no site da Conab). A operação somente pode ser iniciada após autorização por meio de Portaria Interministerial específica

Parágrafo único. A Oferta de prêmio equalizador a ser pago ao arrematante, produtor rural ou cooperativa de produtor rural, pela venda e escoamento de produto de sua produção, deverá ser negociada nas condições e abrangências previstas em Aviso específico, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial específica que aprova a operação.

CAPÍTULO III

DA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O leilão será divulgado, por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que deverão constar nos Avisos para sua divulgação:

- I - objeto;
- II - forma da operação;

- III - previsão de prêmio e forma de pagamento;
- IV - obrigações do arrematante e prazos de execução;
- V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

CAPÍTULO IV

DA MODALIDADE E DO SISTEMA ELETRÔNICO DE COMERCIALIZAÇÃO

Art. 4º. O leilão será realizado na modalidade “cartela”, utilizando o Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, por meio de interligação das Bolsas de Cereais, de Mercadorias e/ou de Futuros que deverão estar previamente contratadas para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratado no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) da Conab.

CAPÍTULO V

DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. Poderão participar do leilão os produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais que se enquadrem nas condições previstas neste Regulamento e em Aviso específico, e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Parágrafo único. No caso de cooperativas, os produtos objetos de suas operações deverão ser oriundos de seus cooperados filiados ativos.

Art. 6º. Na data da realização do leilão os participantes deverão:

- I - estar cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendam realizar a operação;
- II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;
- III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

- IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no caso de pessoa jurídica;
- V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Parágrafo único. A regularidade perante o CADIN e o SICAF poderá ser comprovada pela apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 7º. Os cadastros exigidos neste Capítulo deverão ser atendidos sem prejuízo de análise outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.

Art. 8º. Os participantes deverão, na data da realização do leilão, estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais, Público PAA, Cooperativas de Produção e demais Agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo único. O participante deverá estar com o cadastro no Sican completo e atualizado.

Art. 9º. Cada participante só poderá fazer-se representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.

Art. 10. Entende-se como arrematante do prêmio o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.

Art. 11. Toda a documentação será emitida em nome do arrematante do prêmio.

Art. 12. Estará impedida de participar dos leilões e arrematar prêmio objeto de leilão de PEPRO a empresa participante:

- I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;
- II - suspensa pela Conab;
- III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

- VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

- I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão;
- II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;
- III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da Conab;
 - b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de Pepero no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;
 - c) autoridade do Mapa.

§2º O arrematante deverá atestar a informação deste artigo em formulário específico previsto em Aviso.

CAPÍTULO VI

DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 13. A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação (DCO), que será gerado pelo Sistema Eletrônico de Comercialização vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

Parágrafo único. O Código de atividade econômica a ser indicado no DCO deverá ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participa.

Art. 14. Poderá ser emitido mais de um DCO para cada arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida em Aviso específico.

- Art. 15.** O preço do produto, para fins de preenchimento do DCO, será obtido com base no Preço Mínimo do produto definido em Aviso específico.

CAPÍTULO VII

DO PRÊMIO EQUALIZADOR

- Art. 16.** Entende-se por prêmio equalizador o valor máximo que o Governo Federal pagará ao arrematante que realizar a venda e comprovar o escoamento do seu produto.

Parágrafo único. A concessão do prêmio equalizador visa assegurar ao participante o recebimento do Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal, nas condições estabelecidas em Aviso específico.

- Art. 17.** A concessão do prêmio equalizador a que se refere o artigo precedente desonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar outra sustentação de preço ao produto vinculado à operação, que deverá ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei n.º 8.427/92 e legislação correlata.
- Art. 18.** O prêmio equalizador poderá ser cotado tanto em valor monetário quanto em valor percentual e será definido em Aviso específico.
- Art. 19.** O valor do prêmio equalizador efetivamente a ser pago poderá ser fixo ou ajustado de acordo com as oscilações de mercado, na forma definida em Aviso específico.

CAPÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO

- Art. 20.** O valor máximo do prêmio será definido pelo MAPA e divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão, apresentado em R\$/kg ou percentual, e sua variação ocorrerá de forma decrescente, a partir do valor máximo do prêmio.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO

- Art. 21.** O arrematante deverá realizar a venda de seu produto, emitindo a(s) Nota(s) Fiscal(is) com valor não inferior à diferença entre o Preço Mínimo e o valor do prêmio equalizador arrematado, obedecendo a legislação do ICMS vigente em cada Unidade da Federação.
- § 1º A documentação exigida nesse artigo não poderá ser emitida com data anterior a realização do leilão;
- § 2º O arrematante não poderá realizar a operação de venda a uma empresa da qual faça parte como proprietário ou sócio. Esta condição não se aplica quando o arrematante vender a uma cooperativa da qual faça parte.
- Art. 22.** O arrematante deverá escoar diretamente ou certificar-se que o comprador de sua mercadoria realize o escoamento do produto objeto da operação de venda, no prazo e nas condições estabelecidas em Aviso específico.

CAPÍTULO X

DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO EQUALIZADOR

- Art. 23.** A comprovação da operação será de estrita responsabilidade do arrematante e deverá ser realizada na Superintendência Regional da Conab, observando-se o local, as condições e os prazos estabelecidos em Aviso específico.
- Art. 24.** O Aviso específico definirá os documentos necessários para a efetiva comprovação da operação de venda e escoamento do produto.
- Art. 25.** Na comprovação da venda será admitida a tolerância de até 5% (cinco por cento) a menor do montante arrematado por DCO, para fins de comprovação da operação e não incidência de penalidades.
- § 1º A comprovação de venda inferior ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da operação arrematada sujeitará o arrematante à aplicação de penalidade, na forma definida em Aviso específico.
- § 2º Quando previsto em Portaria que autoriza a operação, o arrematante poderá utilizar-se do mecanismo da desobrigação para fins de não aplicação de multa, no caso da impossibilidade da comprovação da venda do produto.
- Art. 26.** A operação será considerada válida, para fins de recebimento do prêmio, somente sobre o quantitativo efetivamente comprovado como vendido e escoado.

Art. 27. A documentação apresentada para fins de recebimento do prêmio deverá guardar estrita consonância com o produto negociado nas condições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo único. O Aviso específico poderá permitir o cumprimento do compromisso de colocação do produto na região de destino na forma de derivados, nas proporções e características ali constantes.

Art. 28. O arrematante não fará jus ao recebimento de prêmio sobre quantidade que exceder o montante constante no DCO.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 29. O arrematante deverá entregar a documentação completa, sem ressalvas, sem rasuras, na ordem e condizente com este Regulamento e com o Aviso Específico.

§ 1º Após análise da documentação, a Superintendência Regional da Conab emitirá uma comunicação formal ao arrematante, comunicando-lhe a ocorrência de alguma impropriedade e os procedimentos necessários para correção, complementação ou substituição de documento, quando cabível.

§ 2º O arrematante, após comunicação formal mencionada no parágrafo anterior, terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para efetuar a correção, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento, para complementação e substituição de documentos apontados pela Superintendência Regional da Conab responsável pela análise.

CAPÍTULO XII

DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO

Art. 30. O arrematante só terá direito ao recebimento do prêmio equalizador, no valor correspondente à quantidade efetivamente comprovada como vendida e escoada, de forma completa e correta, no prazo e nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.

Art. 31. Não será admitido o uso de conta conjunta para recebimento do prêmio e os dados bancários terão que ser de titularidade do arrematante, contendo o mesmo CNPJ ou CPF constante do DCO, podendo, quando se tratar de filial ou matriz, serem indicados para recebimento do valor do prêmio o banco, a agência e conta corrente de sua titularidade.

Art. 32. O prêmio será pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a análise que conclua pela total regularidade da documentação apresentada.

Art. 33. A Conab promoverá a retenção de valores/percentuais a título de tributos e contribuições previstos na legislação tributária federal vigente, quando cabível.

Parágrafo único. Os segmentos beneficiários da isenção dos tributos e contribuições deverão comprovar essa situação na forma definida na legislação vigente e em Aviso específico.

CAPÍTULO XIII

DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 34. Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas neste Regulamento e em Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XIV

DO SINISTRO

Art. 35. A Conab se isenta de efetuar qualquer pagamento relativo ao prêmio na hipótese de ocorrência de roubo, de furto ou de sinistro do produto devidamente noticiados às autoridades competentes.

CAPÍTULO XV

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 36. Por amostragem, e sempre que julgar necessário, a Conab efetuará inspeção/fiscalização junto aos produtores rurais e/ou suas cooperativas (arrematantes do prêmio equalizador) e compradores, objetivando certificar se todas as fases da operação estão sendo ou foram efetivamente cumpridas.

Art. 37. Os produtores rurais e/ou cooperativas (arrematantes do prêmio equalizador) e compradores, deverão permitir o ingresso do representante da Conab ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo-lhe todas as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos documentos fiscais.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES

- Art. 38.** Será considerada infração, passível de aplicação de sanção, a prática, pelo arrematante do prêmio, de qualquer uma das condutas abaixo descritas:
- I - frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa;
 - II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos Cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos em Aviso Específico;
 - III - não observar o limite de tolerância previsto no artigo 25 deste Regulamento e/ou aquele definido em Aviso específico, exceto se aplicado o mecanismo previsto § 2º do mesmo artigo.
- Art. 39.** Será concedido pela Conab/Matriz ao arrematante do prêmio o prazo de 10 (dez) dias úteis para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DAS PENALIDADES

- Art. 40.** Caso ocorra a infração prevista no inciso I do artigo 38 serão aplicadas as seguintes sanções:
- I - cancelamento da operação;
 - II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do RLC – 10.901;
 - III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.
- Parágrafo único:** As penalidades previstas nos incisos II e III serão registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

- Art. 41.** Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 38 ocorrerá o cancelamento da operação.

Art. 42. Caso ocorra a infração prevista no inciso III do artigo 38 ocorrerá a aplicação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto considerado como não vendido, ressalvado o exposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo único: A penalidade prevista neste artigo será registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

Art. 43. O arrematante inadimplente terá até 15 (quinze) dias corridos após a emissão da notificação da cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização.

CAPÍTULO XVIII

DA REABILITAÇÃO

Art. 44. A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no inciso I do artigo 38 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 40 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 40.

Art. 45. A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no inciso III do artigo 38, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no artigo 42.

Art. 46. A condição de inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 44 e 45 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XIX

DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE

Art. 47. Toda a comunicação entre a Conab e o arrematante será efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar.

Art. 48. A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorrerá por meio da transmissão de documentos, via fax, e-mail, via sistema de comercialização ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir.

- Art. 49.** A comunicação entre a Bolsa, o corretor e o arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes dessa relação.
- Art. 50.** O corretor deverá estar autorizado a receber intimação em nome do arrematante, fato este que deverá estar consignado na Autorização de Corretagem.
- Art. 51.** Emitida qualquer comunicação da Conab para a Bolsa, esta se obriga a entregar cópia do comunicado ou de qualquer outro Ato Administrativo ao Corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deverá colher a assinatura de recebimento e manter o comprovante sob sua guarda devendo remeter à Conab, por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR, o documento recibado, quando solicitado.
- Art. 52.** A contagem dos prazos objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos ocorrerá a partir da data da ciência do comunicado, pelo corretor, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 1º Os prazos definidos neste Regulamento só se iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade.
- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes da hora normal.
- § 3º Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

CAPÍTULO XX

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

- Art. 53.** Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.
- Parágrafo único.** O recurso será analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.
- Art. 54.** Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
- § 1º A Superintendência de Operações Comerciais poderá reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminhará à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I - O recurso será analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

§2º Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante será intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis à Diretoria Executiva para análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) corridos podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 55. Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar da ciência do corretor da decisão recorrida por meio de fax, e-mail ou correspondência com AR.

Art. 56. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 57. O recurso deverá ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente exporá os fundamentos fáticos e jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 58. Os recursos previstos nos artigos 53 e 54 terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XVII deste Regulamento somente gerarão efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 59. Os recursos não serão conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 60. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. O arrematante, ao participar da Operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Regulamento e dos termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

- Art. 63.** O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.
- Art. 64.** A Conab, a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.
- Art. 65.** A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.
- §1º Constatada irregularidade prevista no inciso I do artigo 38, pela fiscalização da Conab, poderá o pagamento ao arrematante ficar suspenso, a partir do recebimento da defesa do arrematante, pelo período máximo de 90 (noventa) dias corridos.
- §2º O Presidente da Conab comunicará formalmente à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos órgãos de controle os casos de irregularidades previstas no inciso I do artigo 38 que fogem à competência administrativa da Conab.
- I - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previstos no § 1º, estando a documentação de acordo com as exigências em Aviso, e não havendo resposta órgãos mencionados neste parágrafo o pagamento será efetuado ao arrematante.
- §3º A Conab pedirá restituição de pagamento realizado por ela ao arrematante, caso haja comprovação de irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.
- Art. 66.** O Aviso específico definirá o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.
- Art. 67.** O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação serão definidos nos normativos internos da Conab.
- Art. 68.** Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Diretoria Executiva.
- Art. 69.** A operação de Pepro será avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.